

## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 697 /2013

153ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.08.2013 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4120/2010

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/201018966

AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

RECORRENTE: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2006 E 2007. ATRASO DE RECOLHIMENTO. JULGADO IMPROCEDENTE, por restar comprovado que o ICMS objeto da autuação já havia sido recolhido pela empresa incorporadora.

## RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS referente ás suas prestações referentes aos meses de maio, junho e julho de 2008, todos não lançados na DIEF dos respectivos meses, conforme o demonstrado nas informações complementares.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$342.282,45 - MULTA R\$342.282,45.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.26115 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.20474 (fls. 07), Termo de Intimação nº 2010.23361 (fls. 09), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.25398, Cópias dos Registro de apuração do ICMS, relatório da DIEF. Os constitutivos da sociedade.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls. 33-37, dos autos. Em sua defesa requer a extinção do crédito tributário sob o argumento de que o pagamento do ICMS referente aos meses de maio, junho e julho de 2008, teria sido realizado pela empresa DCNDB Overseas S/A.

Em 1ª Instância o processo foi julgado IMPROCEDENTE, conforme decisão de fls.66-69. Tendo sido interposto, ato contínuo, Recurso de Oficio.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 333/2012 (fls. 74-76), opinou pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relato.



## VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS referente ás suas prestações de serviços, relativas aos meses de maio, junho e julho de 2008, todos não lançados na DIEF dos respectivos meses, conforme o demonstrado nas informações complementares.

No caso que se apresenta, é de importância precípua verificar a situação jurídica constitutiva da sociedade comercial que veicula a empresa autuada.

Em declaração constante às fls. 23, dos autos, lê-se que:

Face á incorporação da DCNDBOVERSEAS pela LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, ocorrida em 08.04.2008 (Ata da Incorporação dessa mesma data), "Log-in" passou a ser responsável direta por todas as informações geradas por essa empresa na qualidade de sucessora por incorporação, e, em decorrência disso, declara a essa Secretaria que a empresa incorporada DCNDB OVERSEAS S/A não possui Livro Registro de Inventário, tendo apenas em seus registros contábeis uma conta onde são registrados como estoque apenas a aquisições de estoques de combustíveis para consumo de suas embarcações, nas atividades de Operador de Transporte, sendo todo o combustível adquirido para uso e consumo exclusivo de suas embarcações nas operações realizadas pela empresa, cujo saldo mensal apresentava o montante do combustível a bordo dos navios (i.e. Combustível ainda não consumido).

Desta feita, analisando os autos do processo, verifica-se que a empresa DCNDB Overseas S/A foi incorporada pela empresa LOG-IN Logística Intermodal S/A, em 08.04.2008.

Observa-se nos relatórios demonstrativos da DIEF (fls. 60)e nos DAE's (fls. 62 a 65), que a empresa DCNDB Overseas S/A realizou operações e recolheu o ICMS nos meses de maio, junho e julho de 2008, tendo sido esta empresa baixada de oficio em dezembro de 2010, conforme se observa no relatório do sistema CADASTRO, anexo às fls. 61, dos autos.

A Incorporação, para o Direito Empresarial, é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (Lei das S.A. - Lei n ° 6.404, de 1976, art. 227; Código Civil - Lei n ° 10.406, de 2002, art. 1116).

Desaparecem as sociedades incorporadas, permanecendo, porém, com a sua natureza jurídica inalterada, a sociedade incorporadora.

No caso em que se cuida, resta dizer que a empresa LOG-IN (incorporadora) fica responsável pelos tributos e demais obrigações da DCNDB Overseas S/A (incorporada).

Por sua vez, segundo consta dos autos, nos documentos às fls. 62-65, a empresa DCNDB recolheu o imposto objeto da autuação, alusivos ao período de maio, junho e julho de 2008, portanto, não existindo motivo para a autuação.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recursos Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É o Voto.

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A.,

A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultora Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2013.

W. W.

Mexandre Mendes de Sousa CONSELHERO

Francisco Jose de Oliveira Silva

And Monica Menescal

CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
PRESEDENTE

Sandra Airaes Rocha

CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente

CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO